



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 106/2024

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que institui a Alteração 4.768 no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (RICMS).

2. A alteração 4.768 acrescenta o art. 255 ao Anexo 3 do RICMS com o intuito de garantir segurança jurídica ao regime de substituição tributária (ST) instituído na legislação catarinense por meio do Decreto nº 500, de 8 de março de 2024.

3. Com o início do novo regime de substituição das bebidas quentes, surgiu o questionamento acerca da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços (ICMS) nas operações de venda de drinques e de coquetéis.

4. Em virtude dessa dúvida, o Grupo Especialista Setorial Bebidas (GESBEBIDAS), por meio do Processo SEF nº 4497/2024, solicitou manifestação da GETRI sobre o tema. O cerne do problema consiste em classificar drinques e coquetéis como bebida quente já tributada antecipadamente pelo regime de substituição ou considerá-los como um novo produto que estaria sujeito a uma nova incidência do ICMS.

5. Na Informação GETRI nº 89/2024, aprovada pelo Diretor de Administração Tributária (DIAT), tendo em vista o entendimento da Consulta nº 77/2011 e da Solução de Consulta nº 98.464 – Cosit, chegou-se à conclusão de que a venda de coquetéis e drinques a consumidor final representa operação sujeita ao regime de substituição já tributada antecipadamente. Em decorrência disso, entende-se que o varejista não necessita apurar e complementar o pagamento do ICMS.

6. No entanto, com o intuito de garantir que esse será o entendimento aplicado na administração tributária estadual, optou-se por inserir o art. 255 no Anexo 3 com o fito de afastar a aplicação do inciso III do Art. 16 do Anexo 3 do RICMS nas vendas de drinques e coquetéis. Esse dispositivo poderia ser utilizado como base para considerar a preparação de drinques e coquetéis como um processo de industrialização e, em consequência disso, haveria nova incidência do ICMS.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Diante do exposto, a inserção do Art. 255 no Anexo 3 do RICMS está sendo realizada para garantir maior segurança jurídica do posicionamento registrado na Informação GETRI nº 89/2024, que considera a venda de coquetéis e drinques a consumidor final como operação já tributada antecipadamente pelo regime de ST definido na Seção XLIV do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 e, por esse motivo, não está sujeita à nova incidência do ICMS.

8. Em virtude da data de produção de efeitos prevista na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 01/24, na Cláusula nona do Protocolo ICMS 02/24 e no Art. 2º do Decreto nº 500, de 2024, a Cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos da redação proposta para o dia. 1º de abril de 2024.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	
Anexo 3, RICMS	Anexo 3, RICMS – Alteração 4.768	
	<p>Art. 255 Para fins do disposto nesta Seção, não se considera industrialização o preparo de drinques e coquetéis alcoólicos efetuado por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, quando consumidos no próprio estabelecimento (NR)</p>	<p>A alteração 4.768 acrescenta o art. 255 ao Anexo 3 do RICMS com o intuito de garantir segurança jurídica ao regime de substituição tributária (ST) instituído na legislação catarinense por meio do Decreto nº 500, de 8 de março de 2024.</p> <p>Com o início do novo regime de substituição das bebidas quentes, surgiu o questionamento acerca da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Serviços (ICMS) nas operações de venda de drinques e de coquetéis.</p> <p>Em virtude dessa dúvida, o Grupo Especialista Setorial Bebidas (GESBEBIDAS), por meio do Processo SEF nº 4497/2024, solicitou manifestação da GETRI sobre o tema. O cerne do problema consiste em classificar drinques e coquetéis como bebida quente já tributada antecipadamente pelo regime de substituição ou considerá-los como um novo produto que estaria sujeito a uma nova incidência do ICMS.</p> <p>Na Informação GETRI nº 89/2024, aprovada pelo Diretor de Administração Tributária (DIAT), tendo em vista o entendimento da Consulta nº 77/2011 e da Solução de Consulta nº 98.464 – Cosit, chegou-se à conclusão de que a venda de coquetéis e drinques a consumidor final representa operação sujeita ao regime de substituição já tributada antecipadamente. Em decorrência disso, entende-se que o varejista não necessita apurar e complementar o pagamento do ICMS.</p> <p>No entanto, com o intuito de garantir que esse será o entendimento aplicado na administração tributária estadual, optou-se por inserir o art. 255</p>

		<p>no Anexo 3 com o fito de afastar a aplicação do inciso III do Art. 16 do Anexo 3 do RICMS nas vendas de drinques e coquetéis. Esse dispositivo poderia ser utilizado como base para considerar a preparação de drinques e coquetéis como um processo de industrialização e, em consequência disso, haveria nova incidência do ICMS.</p> <p>Diante do exposto, a inserção do Art. 255 no Anexo 3 do RICMS está sendo realizada para garantir maior segurança jurídica do posicionamento registrado na Informação GETRI nº 89/2024, que considera a venda de coquetéis e drinques a consumidor final como operação já tributada antecipadamente pelo regime de ST definido na Seção XLIV do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 e, por esse motivo, não está sujeita à nova incidência do ICMS.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2024.</p>	<p>Em virtude da data de produção de efeitos prevista na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 01/24, na Cláusula nona do Protocolo ICMS 02/24 e no Art. 2º do Decreto nº 500, de 2024, a Cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos da redação proposta para o dia. 1º de abril de 2024.</p>